



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais**

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904

Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mp.sp.gov.br](mailto:recursospecial@mp.sp.gov.br)

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
<a href="#">Ementas – ordem alfabética</a>
<a href="#">Ementas – ordem numérica</a>
<a href="#">Índice do “CD”</a>

**Tese 544**

FURTO – EFETIVO EMPREGO DE FRAUDE DESTINADA À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES INSERTAS EM CARTÃO BANCÁRIO – INÍCIO DE EXECUÇÃO DO DELITO – CARACTERIZAÇÃO.

A instalação, pelo agente, de dispositivo de qualquer natureza, no terminal bancário, com o objetivo de reter cartão bancário de usuários de instituição financeira, ou mesmo de captar dados dele constantes, configura início de execução a caracterizar o crime de furto mediante fraude tentado, independentemente de qualquer cliente efetivamente usar o terminal fraudado e da inserção de cartão bancário.



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**“A instalação, pelo agente, de dispositivo eletrônico, no terminal bancário, com o objetivo de captar cartão bancário de usuários da Instituição Financeira, ou mesmo seus dados, configura início de execução a caracterizar o crime de furto mediante fraude, na forma tentada, independentemente de qualquer cliente efetivamente usar o terminal fraudado e da inserção de cartão bancário”.**

**Acompanha cópia da Apelação Criminal número 1.0223.15.020655-3/001, da Comarca de Divinópolis, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com data de julgamento no 30 de junho de 2016, com publicação no dia 08 de julho de 2016, Relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Cássio Salomé, ofertado como paradigma.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571, da Comarca de Porangaba, em que figuram como réus TARCÍSIO ILDO DA SILVA e BRENDOW FERREIRA ADÃO, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 1.029, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 255, § 2º, do RISTJ, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo SUPERIOR**



---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, contra o acórdão de fls. 526/534, da C. 01ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos seguintes motivos:

**1 – RESUMO DOS AUTOS**

Os réus foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 1º de setembro de 2018, por volta de 6 horas e 50 minutos, na agência do Banco Santander, localizada na rua Manoel Ribeiro Maracajá, nº 10, centro, no Município de Bofete-SP, quando, agindo previamente ajustados com terceiros não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante fraude e em concurso de pessoas, dinheiro pertencente a correntistas do Banco Santander, somente não consumando por circunstâncias alheias às suas vontades.

Os réus foram condenados da seguinte forma:

a) Brendow Ferreira Adão como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa;

b) Tarcísio Ildo da Silva como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

As penas privativas de liberdades foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da corporal, além de



---

prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício de entidade assistencial.

Inconformados, os réus ingressaram com recurso próprio (fls. 441/444). Pleiteiam, em resumo, a absolvição, isto porque, segundo sustentaram, não teria restado demonstrada a conduta criminal.

A Colenda 01ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, em votação unânime, **“Deram provimento aos recursos para absolver os recorrentes Brendow Ferreira Adão e Tarcísio Ildo Da Silva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V. U.”**

Eis, na íntegra, o teor do acórdão (fls. 526/534):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fs. 526

Registro: 2021.0000089238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571, da Comarca de Porangaba, em que são apelantes TARCISIO ILDO DA SILVA e BRENDOW FERREIRA ADAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos para absolver os recorrentes Brendow Ferreira Adão e Tarcisio Ildo Da Silva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONÇALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44:18. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/pead/visualizar/?processo=1500418-67.2018.8.26.0571>, informe o processo 1500418-67.2018.8.26.0571 e código 94190440.



Voto nº 50.263

Apelação Criminal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PORANGABA

Vara Judicial – Ação Penal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Apelantes: **BRENDOW FERREIRA ADÃO e**

**TARCÍSIO ILDO DA SILVA**

Apelado : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os apelantes foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 1º de setembro de 2018, por volta de 6h50, na agência do Banco Santander, localizada na rua Manoel Ribeiro Maracajá, nº 10, centro, no Município de Bofete-SP, quando, agindo previamente ajustados com terceiros não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante fraude e em concurso de pessoas, dinheiro pertencente a correntistas do Banco Santander, somente não consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Os réus foram condenados da seguinte forma: a) *Brendow Ferreira Adão* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa e b) *Tarcísio Ildo da Silva* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. As carcerárias foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, além de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício de entidade assistencial (fls. 420-429).

Apela da sentença, buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III (fls. 411-444).

Contrarrazões às fls. 458-462.

Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571 - Voto nº

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/portal/abrirVistaConteudoDocumento.do>, informe o processo 1500418-67.2018.8.26.0571 e código 41904AC.



Voto nº 50.263

Apelação Criminal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PORANGABA

Vara Judicial – Ação Penal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Apelantes: **BRENDOW FERREIRA ADÃO e**

**TARCÍSIO ILDO DA SILVA**

Apelado : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os apelantes foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 1º de setembro de 2018, por volta de 6h50, na agência do Banco Santander, localizada na rua Manoel Ribeiro Maracajá, nº 10, centro, no Município de Bofete-SP, quando, agindo previamente ajustados com terceiros não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante fraude e em concurso de pessoas, dinheiro pertencente a correntistas do Banco Santander, somente não consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Os réus foram condenados da seguinte forma: a) *Brendow Ferreira Adão* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa e b) *Tarcísio Ildo da Silva* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. As carcerárias foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, além de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício de entidade assistencial (fls. 420-429).

Apela da sentença, buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III (fls. 411-444).

Contrarrazões às fls. 458-462.

Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571 - Voto nº

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/portal/abrirVistaConteudoDocumento.do>, informe o processo 1500418-67.2018.8.26.0571 e código 41904AC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.263

Apelação Criminal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PORANGABA

Vara Judicial – Ação Penal nº 1500418-64.2018.8.26.0571

Apelantes: **BRENDOW FERREIRA ADÃO e****TARCÍSIO ILDO DA SILVA**Apelado : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os apelantes foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 1º de setembro de 2018, por volta de 6h50, na agência do Banco Santander, localizada na rua Manoel Ribeiro Maracajá, nº 10, centro, no Município de Bofete-SP, quando, agindo previamente ajustados com terceiros não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante fraude e em concurso de pessoas, dinheiro pertencente a correntistas do Banco Santander, somente não consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Os réus foram condenados da seguinte forma: a) *Brendow Ferreira Adão* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa e b) *Tarcísio Ildo da Silva* como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. As carcerárias foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, além de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício de entidade assistencial (fls. 420-429).

Apela da sentença, buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III (fls. 411-444).

Contrarrazões às fls. 458-462.

Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571 - Voto nº

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/vizualizarConteudoDocumento.do>, informe o processo 1500418-67.2018.8.26.0571 e o código 941904AC.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9

**Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça oficia pelo não provimento ao recurso (fls. 514-524).

É o relatório.

Segundo a inicial, os agentes se deslocaram de São Paulo, capital, à cidade de Bofete, na condução do automóvel Pálio Weekend, cor prata, de propriedade do genitor do corréu Tarcísio, local em que instalaram em dois caixas eletrônicos da agência Santander dispositivos capazes de reter o cartão magnético de correntistas nos caixas eletrônicos, no momento em que esses o inserissem no terminal. Além disso, eles afixaram, em local visível, dois adesivos constando um número de telefone falso da central de atendimento de suporte ao cliente do banco Santander.

Os acusados adentraram a aludida agência bancária e, inicialmente, o corréu Brendow afixou dois adesivos contendo um número falso de telefone do Banco Santander em local visível almejando facilitar o acesso por correntistas que ingressassem na agência. Tarcísio, por sua vez, colocou um pedaço de plástico transparente rígido em cada teclado de dois caixas eletrônicos, fazendo com que uma tecla permanecesse abaixada, visando impedir o funcionamento do sistema e, conseqüentemente, a retenção do cartão magnético na máquina. Após, os agentes se retiraram e permaneceram no interior do automóvel acima referido, que estava estacionado nas proximidades do banco, com intuito de aguardar a chegada da primeira vítima. Nesse ínterim, o sistema de monitoramento instalado na referida agência bancária verificou a atitude suspeita dos agentes, tendo o operador responsável, de plano, acionado a polícia militar. Já no interior do banco, os policiais Teles e Sombra ouviram a voz do operador do sistema de monitoramento, através de um autofalante instalado no local, informando que dois indivíduos, cujas imagens foram capturadas pelas câmeras instaladas na parte externa da instituição, na condução de um

Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571 - Voto nº

3

o documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44.  
to conferir o original, acesse o site <https://eajp.jus.br/portal/ajudicial/view.action?cid=1500418-67.2018.8.26.0571> e código 44190440.



automóvel Pálio Weekend, cor prata, colaram um adesivo com número falso do serviço de suporte Santander, visando enganar potenciais correntistas usuários dos caixas eletrônicos. De plano, os milicianos visualizaram o referido automóvel estacionado na via pública e os apelantes em seu interior. Após a abordagem, eles foram conduzidos ao interior da agência Santander, local em que o operador da câmera de monitoramento à distância os reconheceu. Em detida revista pessoal, os policiais localizaram dois dispositivos utilizados usualmente para reter o cartão magnético no interior de caixa eletrônico, que estavam dentro do tênis que o corréu Brendow usava. Já no interior do automóvel, os agentes públicos localizaram duas máquinas, comumente utilizadas no comércio, para recebimento de valores de compras feitas com cartão magnético, uma cola instantânea, uma fita adesiva dupla face, um dispositivo eletrônico semelhante a um pen drive, dois cartões de crédito, uma chave de fenda, duas facas, um alicate, uma tesoura, R\$ 135,00 em dinheiro, oito adesivos falsos contendo o número 08005915072 falso, dois pedaços de plásticos rígidos utilizados nos teclados dos caixas eletrônicos do banco. Informalmente, Brendow e Tarcísio admitiram aos milicianos a imputação. Segundo eles, após o cartão ficar retido na máquina, a vítima em contato com o telefone falso, afixado no interior da agência bancária, informa a sua senha e demais dados a outros componentes do grupo (que não foram identificados), que enganam o correntista dizendo que o cartão havia sido cancelado. Após, tais informações eram repassadas aos réus que, oportunamente, retiram o cartão do caixa eletrônico e o utilizam indevidamente, por meio de saques em caixas eletrônicos, compras em estabelecimento comercial, bem como "falsas compras", utilizando-se das duas máquinas destinadas a pagamento no comércio, apreendidas com eles.

Formalmente interrogados no inquérito, Brendow confessou a autoria, todavia, Tarcísio preferiu permanecer em silêncio. Vale ressaltar que Brendow optou por não explicar como iria funcionar o número "0800" falso, bem como seria o "modus

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 530

operandi" na sequência, tampouco indicar outros participantes da associação criminosa (fls. 15-17).

Sob o crivo do contraditório, o réu Brendow informou processo anterior por furto. Manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

De sua parte, o corréu Tarcísio, na instrução, negou a imputação e disse ter adentrado a agência para realizar uma operação na sua conta corrente. Alegou, logo após, ao deixar o banco, entrou em seu veículo. Esclareceu que o automóvel pertence a seu pai. Alegou possuir um bar, bem como trabalhar no comércio de roupas. Aduziu não se recordar dos adesivos encontrados no interior do veículo. Os objetos encontrados eram do próprio uso do carro, inclusive as máquinas de cartões, que utilizam para seu serviço.

No extremo oposto, o policial militar Gil Sebastian Sombra Evangelista, informou que, segundo a delação, havia dois indivíduos no interior da agência bancária inserindo dispositivos, visando fraudar cartões do banco. Sustentou, quando chegou na agência bancária, os réus não mais estavam no local. Relatou que havia na agência um sistema de monitoramento, com câmeras e áudio, momento em que o vigilante lhe comunicou, remotamente, que os réus estavam com um veículo Pálio Prata. Informou haver diligenciado nas proximidades, tendo localizado o referido carro, com os dois indivíduos. Assim, os conduziu à agência bancária, local em que o vigilante os reconheceu como as pessoas que estavam na agência bancária inserindo os dispositivos nos caixas eletrônicos, instante em que lhes foi comunicada a prisão em flagrante. Esclareceu que, salvo engano, o réu Brendow lhe disse que tentou dar o golpe. Mencionou que encontrou na posse de um dos réus um objeto denominado "chupa-cabra", cuja funcionalidade é reter cartão inserido no caixa eletrônico para, posteriormente, efetivar saques indevidos. Acrescentou, em outros caixas eletrônicos, havia um adesivo colado em uma das teclas fazendo com que permanecesse

Apelação Criminal nº 1500418-67.2018.8.26.0571 - Voto nº

5

mento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:44. Ver o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/posudigital/vp/abrirConferenciaDocumento.do>, Informe o processo 1500418-67.2018.8.26.0571 e o código 14190440.



apertada e, assim, impedisse alguém de utilizá-lo e, consequentemente, fosse obrigado a se dirigir ao caixa que se encontrava o “chupa-cabra”. Asseverou ter encontrado outros objetos na posse dos réus, bem como no interior do automóvel. Comunicou que, nos caixas eletrônicos, estavam colados os adesivos constando o telefone 0800 para que o cliente o utilizasse. Ratificou ter o réu Brendow confessado, informalmente, que iriam tentar dar golpe nos clientes do banco. Relatou que havia um dispositivo instalado no teclado do caixa eletrônico utilizado para travá-lo e, consequentemente, reter o cartão no caixa.

A testemunha Claudeci Teles Porto, policial militar, corroborou a versão apresentada por seu colega de farda, tendo acrescentado que os dois réus admitiram terem instalado os objetos no caixa eletrônico.

O laudo pericial de fls. 226-231 traz registros fotográficos dos réus instalando os equipamentos nos caixas eletrônicos. Ademais, o laudo pericial de fls. 232-237 descreveu os petrechos apreendidos com os acusados.

Mais uma vez, põe-se em discussão nestes autos a tormentosa distinção entre atos preparatórios do delito e início de execução. Para solução do problema, impõe-se ligeira digressão acerca da evolução teórica do tema, em face da doutrina.

A teoria formal-objetiva, bastante utilizada, sustenta que a tentativa somente é possível a partir dos atos que principiarem a atividade descrita no núcleo do tipo penal. Assim, ela existiria com relação ao furto, quando iniciado o apoderamento da coisa; no homicídio, no começo do ato de matar: brandindo-se a arma branca contra a vítima, acionando-se o gatilho do revólver, sendo-lhe entregue a bebida com o veneno. No roubo quando iniciada a violência

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a subtração etc.

Contudo, isso restringiria por demais o âmbito de incidência da norma, porquanto algumas condutas demandam a ação anterior do agente e o complemento posterior pela própria vítima ou terceiro e pode constituir-se aquela, a rigor, em atos de execução. Observe-se que a norma do art. 14, II, do Código Penal, não fala em início de realização da conduta típica, mas em início de execução do crime, o que não é exatamente a mesma coisa. Assim, alguém que coloca explosivo num telefone, para detonar quando atendido pela vítima, embora não iniciando a conduta de matar, já intenta a execução do homicídio, que pode não ser consumado, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por isso, Maurach já havia observado que: "a evidente insuficiência do critério formal objetivo surgiu em face da clara idéia de que o legislador quis abarcar na sua proibição também atos que são imediatamente anteriores à realização da mesma conduta típica, pois, do contrário, deixaria o bem jurídico desprotegido em frente a condutas que constituem verdadeiras ofensas, por seu caráter ameaçador — o que as torna temíveis — e que o perturbam, podendo, inclusive, ofendê-lo eventualmente, através do perigo"<sup>1</sup>.

Por isso, a teoria formal-objetiva passou por refinamentos doutrinários, até alcançar o que se denomina de *critério objetivo individual*, sustentado por Welsel na seguinte fórmula: "a tentativa começa com aquela atividade com que o autor, de conformidade com seu plano de delito, se esmera de maneira imediata à realização do tipo de delito"<sup>2</sup>. Tal fórmula foi expressamente consagrada no art. 22 do vigente Código Penal alemão, que dispõe: "Tenta uma

<sup>1</sup> Apud Zaffaroni e Pierangeli, in "Da Tentativa", 3.ª ed. RT, p. 49.

<sup>2</sup> Tradução do espanhol, na obra "*Derecho Penal*", parte geral, Ed. Depalma, 1956.



fls. 533

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração penal quem, de acordo com sua representação do ato, prepara diretamente a realização do fato típico<sup>3</sup>.

Na medida em que o ato, imediatamente anterior ao início da conduta descrita no núcleo do tipo penal, já põe em risco a tutela jurídica do bem salvaguardado, apresentando perigo, perturbando a posse, a propriedade, a integridade física, a liberdade ou a saúde da vítima etc., consoante o plano de conduta do agente em vista do delito que pretende realizar, ainda que isso não implique em início da conduta nuclear, já se pode, contudo, falar em começo de execução do crime.

Entretanto, não são todos os atos antecedentes, mas somente aqueles imediatamente anteriores ao início da conduta nuclear do tipo que podem, assim, serem considerados de execução, sob pena de se alargar por demais o conceito, restando vaga a proteção do tipo penal.

São iniciadores da execução aqueles que põem em risco imediato o bem jurídico objetivado no plano criminoso do agente e, portanto, no furto de uma residência, está na prática da invasão do domicílio; no homicídio, no apontar a arma contra a vítima e não somente no acionamento do gatilho; no estelionato, na medida em que se solicita a entrega da coisa e não somente quando o agente a obtém (pegando-a, recebendo-a da vítima), embora não passando à posse tranquila. No roubo próprio, no ato imediatamente anterior ao início da violência ou grave ameaça ao ofendido.

Na situação dos autos, porém, o ato imediatamente anterior seria o instante em que um dos clientes introduzisse o cartão para o início de alguma

<sup>3</sup> Lauro de Almeida, "Código Penal Alemão (tradução)", José Bushatsky, Editor, 1974, p. 260.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 534

transação bancária.

Apenas instalando os equipamentos, ainda não praticavam, unicamente por essa conduta, crime algum. Se desistissem de ir adiante, porque arrependidos do plano traçado, ou porque achavam insegura a possibilidade de abordagem, ou, até mesmo, porque o cliente desistisse da utilização do terminal bancário, ainda não havia fato delituoso a ser punido, quanto ao delito contra o patrimônio. Instalar o equipamento, esperando a oportunidade para início do crime, é ato preparatório e não início de execução. Aliás, ato que pode ser equívoco, pois se um cliente, apreensivo com a aparência alterada do terminal ou um funcionário, desconfiado, pede auxílio policial e, por isso, interceptam os agentes, mesmo que se encontrem na via pública e o equipamento instalado, não se poderá dizer que iniciara delito de furto. Nesse caso, sem a circulação de pessoas no terminal, não foram além da preparação do crime.

Portanto, é de se acolher os apelos, para absolvição dos acusados.

Ante tais motivos, dá-se provimento ao apelo, absolvendo-se os réus Brendow Ferreira Adão e Tarcísio Ildo Da Silva com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se de imediato o juízo de origem.

Figueiredo Gonçalves  
relator



---

A presente irresignação destina-se a desafiar o acórdão no tocante à absolvição baseada na consideração da conduta dos réus como meros atos preparatórios e não de início de execução do crime de furto mediante fraude com concurso de agentes.

O Egrégio Tribunal recorrido dissentiu da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, autorizando a interposição de recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, **alínea "c"**, da Constituição Federal, para que prevaleça o seguinte entendimento jurídico:

**“A instalação, pelo agente, de dispositivo eletrônico, no terminal bancário, com o objetivo de captar cartão bancário de usuários da Instituição Financeira, ou mesmo seus dados, configura início de execução a caracterizar o crime de furto mediante fraude, na forma tentada, independentemente de qualquer cliente efetivamente usar o terminal fraudado”.**

**2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO AO ARTIGO 14, inciso II, e artigo 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal.**

A instalação do equipamento eletrônico vulgarmente conhecido como “chupa cabra, no terminal de caixa eletrônico, ainda que não tenha sido inserido cartão bancário por qualquer vítima, configura o início de execução do crime de furto mediante fraude.

---





---

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO DA PROVA. AUTORIA DEMONSTRADA. TENTATIVA. MULTA. 1. Configura furto qualificado pela fraude a colocação de artefato metálico em caixa eletrônico, popularmente conhecido como chupa-cabra, com o intuito de obter os dados de contas bancárias dos correntistas para posterior clonagem de cartões magnéticos e, ao fim, furtarem os numerários depositados nas contas bancárias. 2. Configurada tentativa pela não consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Consoante apregoa o art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 4. Admite-se a utilização de prova emprestada no processo criminal, produzida legalmente, desde que ambas as partes dela tenham ciência e seja-lhes garantido o direito ao contraditório, isto é, o direito de contestar a referida prova. Autoria demonstrada. 5. Não cabe a diminuição da pena em 2/3 quanto à tentativa, se os réus, embora não tenham conseguido auferir a vantagem almejada, envidaram todos os esforços para a prática do delito, se aproximando da sua consumação. 6. A pena de multa deve guardar simetria com a correspondente pena privativa de liberdade. (TRF-4 - ACR:**



---

**50013902020104047113 RS 5001390-20.2010.4.04.7113, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 09/11/2016, OITAVA TURMA)**

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da apelação criminal número 5001194-45.2019.4.03.6181, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, bem clareou a questão e reconheceu que a simples instalação do “chupa cabra” no terminal bancário já é ato executório do crime de furto qualificado mediante fraude.

Confira-se ementa:

E M E N T A DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. reconhecimento da atipicidade da conduta. impossibilidade. inserção de dispositivo em caixa eletrônico com o objetivo de subtrair cartões de créditos. crime de furto qualificado pela fraude. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. fixação no mínimo legal. segunda fase. agravante da reincidência CORRETAMENTE compensada com a atenuante da confissão espontânea. terceira fase. causa de diminuição de pena pelo reconhecimento da tentativa. patamar de ½ (metade). avanço considerável do iter criminis. regime inicial semiaberto. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO QUE NÃO SE APROVEITA. substituição da pena. impossibilidade - A conduta prevista no artigo 171 do Código Penal é composta da expressão obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima, que, ludibriada, colabora com o agente sem perceber que está sendo despojada de seus pertences. Como bem leciona Guilherme de Souza Nucci, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando



---

deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dele se aproveite (Código Penal Comentado, 9ª edição, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora RT, 2008, pág. 785) - Já o furto mediante fraude caracteriza-se pela subtração da coisa, em discordância da vítima, e não pela entrega voluntária do bem, como ocorre no estelionato. Conforme anota o citado doutrinador Nucci, responde por furto mediante fraude o agente que criar uma situação especial, voltada para gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel (ob. cit., pág. 731) - **No caso concreto dos autos, é notório que o réu inseriu dispositivo no caixa eletrônico para subtrair o cartão de crédito da vítima, que em nenhum momento quis entregar o plástico por vontade própria. Em outras palavras, o cartão só foi retirado das mãos da vítima por força do dispositivo retentor de plásticos inserido no caixa, havendo, portanto, a vontade de subtrair o bem (furto mediante fraude) - No mais, o apelante saiu da esfera dos chamados atos preparatórios e adentrou nos atos executórios, já que logrou inserir no caixa eletrônico o dispositivo de retenção de cartões de créditos, apenas não logrando pleno êxito na empreitada criminoso, por motivos alheios à sua vontade, qual seja, a sua prisão em flagrante, impulsionada pelo acionamento dos policiais militares** - Dosimetria da pena. Primeira fase. O juízo monocrático fixou a pena-base relacionada ao delito de furto qualificado tentado no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que se confirma, notadamente ante a ausência de recursos das partes - Segunda fase. Os institutos da

---



---

reincidência e da confissão espontânea foram corretamente compensados, nos termos do REsp nº 1.341.370/MT, julgado em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias - Terceira fase. Na terceira fase, anota-se que foi corretamente reconhecida a tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), já que o réu foi preso em flagrante no interior da agência bancária, logo após ter logrado êxito na instalação dos dispositivos que visavam subtrair os cartões de crédito - No mais, a fração de 1/2 (metade) adotada pela insigne magistrada sentenciante para a redução da pena foi bem aplicada, já que o réu conseguiu instalar com êxito o dispositivo no terminal de autoatendimento, sendo certo que somente foi preso após a execução desta operação, graças ao acionamento eficaz da polícia militar pelos seguranças do banco. A propósito, a testemunha J.N.C.S., funcionário da empresa de segurança contratada pela Caixa Econômica Federal, narrou que havia um cartão bancário dentro do dispositivo, pertencente a um cliente, provando-se que o réu seguramente avançou na empreitada delitiva, o que impede a fixação da fração máxima almejada pela defesa pública - Assim, mantém-se a pena total e definitiva de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, fixados cada um destes no valor unitário mínimo, atualizado na forma da lei - Regime inicial. Embora a pena corporal tenha sido estabelecida abaixo do patamar de quatro anos de reclusão, o réu é reincidente específico, permitindo-se a fixação do regime SEMIABERTO como forma inicial do resgate prisional, como bem apontou a magistrada sentenciante - A detração não se aproveita ao caso concreto, na

---



---

justa medida em que imperiosa a fixação de regime inicial mais severo para o início do cumprimento da pena, já que o réu tornou a delinquir em um período inferior a 05 anos, contado da condenação por outro crime - Substituição da pena. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, especialmente por tratar-se de réu reincidente específico, incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. (TRF-3 - ApCrim: 50011944520194036181 SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Data de Julgamento: 14/10/2020, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/10/2020) (destaques nossos).

### **2.1. DECISÃO PARADIGMA**

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, elege-se, como paradigma, o julgado da Apelação Criminal número 1.0223.15.020655-3/001, da Comarca de Divinópolis, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com data de julgamento no 30 de junho de 2016, com publicação no dia 08 de julho de 2016, Relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Cássio Salomé, que colacionamos na íntegra e que pode ser localizado no link <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.15.020655-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar:>



**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Número do 1.0223.15.020655-3/001      Numeração 0206553-  
Relator: Des.(a) Cassio Salomé  
Relator do Acórdão: Des.(a) Cassio Salomé  
Data do Julgamento: 30/05/2016  
Data da Publicação: 08/07/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS PELA FRAUDE, CONSUMADOS E TENTADO - EMPREGO DE EQUIPAMENTO CONHECIDO COMO "CHUPA CABRA" - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ESTELIONATO - INVIABILIDADE - SANÇÕES - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO CARACTERIZADORA DA REINCIDÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES DECOTADOS - DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS DA ESPÉCIE DELITIVA - ANÁLISE FAVORÁVEL - PENA-BASE REDUZIDA - CONDUTA CONSUMADA - SUBTRAÇÃO DIRIGIDA AO PATRIMÔNIO DE APENAS UMA VÍTIMA - CRIME ÚNICO CONFIGURADO - FURTOS CONSUMADO E TENTADO - MAIS DE UMA AÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA - CONDENADO REINCIDENTE - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD NEGADA - MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL.

- A prova testemunhal segura, aliada aos demais indícios evidenciados nos autos, comprovam a autoria do delito.

- No furto mediante fraude o agente se utiliza de meio enganoso capaz de iludir a vigilância da vítima, distraíndo-a, permitindo uma maior facilidade na subtração do objeto pretendido; já no estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima, mantida em erro, entregue espontaneamente o bem.

- Verificado que o agente se valeu de fraude - retenção dos cartões bancários dos correntistas, através do equipamento conhecido como



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"chupa cabra", e coleta dos dados pessoais - para retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias, sem o consentimento da vítima, o Banco, resta configurado o delito de furto mediante fraude.

- Não se admite reconhecimento de maus antecedentes e de reincidência, fulcrado em apenas uma condenação penal transitada em julgado.

- As circunstâncias genéricas, próprias da espécie delitiva, não podem ser valoradas em desfavor do condenado quando da fixação da pena-base, pois já foram consideradas pelo legislador quando da criação do tipo penal e na consequente cominação das sanções.

- A conduta do agente dirigida ao patrimônio de apenas uma vítima, ainda que esta mantenha eventualmente consigo objetos (sem valor patrimonial) de outra, caracteriza crime único, e não o concurso formal.

- Constatado que os crimes da mesma espécie foram praticados nas mesmas circunstâncias de lugar, maneira de execução e tempo, verifica-se a hipótese de reconhecimento da figura da continuidade delitiva entre tais condutas, nos termos do art. 71, caput, do CP.

- Ainda que a sanção seja inferior a 04 anos de reclusão, é imperativa a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena se verificado que o condenado é reincidente, conforme se depreende do disposto no art. 33, §§2º e 3º, do CP.

- Nos termos do art. 44, §3º, do CP, deve ser negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu reincidente quando, em face de condenação anterior, a medida não seja socialmente recomendável.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.15.020655-3/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): VITOR HENRIQUE COSTA BRITO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -



**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

VÍTIMA: BANCO DO BRASIL SA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

RELATOR.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

**V O T O**

Recurso de apelação interposto por Vitor Henrique Costa Brito contra a sentença de fls. 89v/93 que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, e art. 155, §4º, II, na forma do art. 70, todos do CP, às penas definitivas de 04 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, regime semiaberto, e 47 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A denúncia narra que do dia 26/08/2015, por volta das 19:00 horas, na Rua Goiás, nº 1409, Centro, na Cidade de Divinópolis, o apelante, de forma livre, consciente e voluntária, tentou subtrair, para si, mediante fraude (através do dispositivo "chupa-cabra"), coisa alheia móvel, consistente em numerário de correntistas do Banco do Brasil, somente não conseguindo obter êxito no seu intento criminoso por





**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta, ainda, que no mês de agosto de 2015, em várias oportunidades, em dias não apurados, na Rua Goiás, nº 1409, Centro, na Cidade de Divinópolis, o recorrente, de forma livre, consciente e voluntária, efetivamente subtraiu para si, mediante fraude (através do dispositivo "chupa-cabra"), coisa alheia móvel, consistente em numerário (aproximadamente R\$26.256,98) de correntistas do Banco do Brasil

Encerrada a instrução e prolatada a sentença, as intimações foram regulares, fls. 93.

Pleiteia o apelante, razões de fls. 129/152, a absolvição (em relação a todos os delitos a que condenado), em face da alegada insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação das condutas para o delito de estelionato, a redução das penas aplicadas, a desconsideração das modalidades de concurso de crimes reconhecidos (formal e material) - com o reconhecimento do crime único relativo aos furtos consumados, em continuidade delitiva com o furto tentado -, o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e, ainda, a aplicação da regra da detração (art. 387, §2º, do CPP).

Contrarrazões às fls. 154/161v, em que o parquet pugna pelo desprovimento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 165/172.



**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, argüidas ou apreciáveis de ofício, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Materialidade dos delitos evidenciada pelo APF, fls. 02/05, BO, fls. 09/13, autos de apreensão, fls. 14 e 32, laudo pericial, fls. 37/41, e ofício do Banco do Brasil, fls. 67, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

A autoria (tanto relativa ao crime tentado, quanto aos consumados), ao contrário do que aduz a defesa, foi seguramente comprovada pela prova colhida. Vejamos:

Conforme se depreende dos relatos do policial militar condutor do flagrante, Marcos da Silva Moreira (fls. 02), no dia dos fatos sua guarnição foi acionada para se deslocar até o Banco do Brasil, local onde um indivíduo de camisa de cor vermelha e branca, bem aparentado, estaria mexendo nas máquinas da agência citada.

Chegando ao local, o recorrente foi visto pelos militares e, assustado, tentou se evadir, tendo sido abordado e submetido à busca



## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

peçoal, oportunidade em que foram encontrados em seu poder um dispositivo plástico de cor preta, muito comum na prática de adulterações de caixas eletrônicos, além de vários papéis emitidos por caixas bancárias, cartões bancários e nomes e CPF de pessoas anotados em um papel.

No veículo do apelante, foi encontrado outro equipamento plástico utilizado para adulteração de caixa eletrônico, fita dupla face e certa quantia em dinheiro (R\$124,00).

Os militares, então, se dirigiram ao interior da agência bancária e, neste local, no penúltimo caixa, foi encontrado um terceiro dispositivo, já montado para ser aplicado o golpe. Também foi achado um adesivo com um número de telefone para o qual as vítimas deveriam ligar para, supostamente, terem acesso aos seus cartões, que ficavam retidos no caixa adulterado.

Segundo o condutor, o gerente do Banco vítima acompanhou a ocorrência e relatou que a instituição financeira teria sido vítima de vários golpes durante aquele mês e que, pelas filmagens dos dias anteriores, reconhecia Vitor como o responsável pelos golpes anteriores.

O recorrente, então, confessou aos militares como realizava a fraude e ainda assumiu a propriedade dos equipamentos utilizados nos golpes.



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A confirmar os relatos do condutor do flagrante, são os depoimentos do gerente do Banco do Brasil, Ricardo Mesquita Tiradentes que flagrou a tentativa de furto, praticada em 26/08/2016 e reconheceu Vitor como o responsável pelos golpes anteriores:

"...por volta das 19:20 horas estava passando próximo da referida agência e verificou que uma pessoa no local em atitude suspeita; que passou a observar de longe e verificou que ele estava acoplado algum dispositivo no caixa eletrônico; que acionou a polícia militar que compareceu ao local, conseguindo efetuar a prisão do autor identificado como sendo VITOR HENRIQUE COSTA BRITO, pessoa que RECONHECE como tendo visto colocando o dispositivo em uma das máquinas e um adesivo contendo número de uma suposta central do Banco do Brasil (...) que já percebeu a presença do autor outras vezes no local com o mesmo 'modus operandi', podendo citar sua presença na agência no sábado dia 22/08/15, na parte da manhã e posteriormente na quarta-feira à noite, quando foi preso; que no sábado o autor também danificou as máquinas, deixando somente uma funcionando com o dispositivo..." (fls. 27/27v)

"...que reconhece o acusado retratado às fls. 23/24, como a pessoa que estava instalando o dispositivo no caixa eletrônico e o reconhece também nas filmagens das datas anteriores, onde ocorreu o mesmo fato, inclusive, ele calçava o mesmo tênis, nas diversas ocasiões em que aconteceu o saque indevido nas contas dos clientes..." (fls. 96)

No mesmo sentido, relatou a testemunha Célio Pereira Lucena, também funcionário do Banco vítima:

"...que o Depoente informa que o autor já havia sido reconhecido



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelas imagens do circuito interno de câmeras da agência, onde ele sempre aparece com o mesmo tênis Nike de cor branca; que quando o Depoente chegou na agência o conduzido presente já tinha sido preso pelos policiais militares; que o Depoente acompanhou a busca no interior do veículo do conduzido, onde foi encontrado outro aparelho 'chupa-cabra', uma fita dupliface, várias anotações de clientes do banco, dentre outras que o Depoente não sabe dizer o que seria; que o Depoente pode afirmar que de acordo com as filmagens do banco, este mês foi a terceira vez que o conduzido agiu de tal forma..." (fls. 03)

"...confirma as declarações de fls. 03; que começou a trabalhar naquela agência em agosto e, desde então, já era a terceira vez que clientes reclamavam deste tipo de golpe, então foi verificar as imagens do circuito interno de filmagens, viu que se tratava da mesma pessoa nas diversas vezes que o fato ocorreu, ou seja, exatamente a pessoa retratada nas fotos de fls. 23/24..." (fls. 95)

Há, ainda, o depoimento judicial do policial militar Iran Maurício Lowrence Bernardes, fls. 97, dando conta de que um outro miliciano também assistiu às filmagens e reconheceu Vitor que, então, admitiu a autoria do fato e confessou que teria adquirido os aparelhos utilizados na fraude em São Paulo.

Ora, ao contrário do alegado pela defesa nas razões de recurso, da prova testemunhal colhida depreende-se seguramente que Vitor, além de ser o responsável pelo delito que ocorria no momento do flagrante, também foi o autor dos crimes consumados anteriormente, nas mesmas circunstâncias.

Ressalto, nesse ponto, que, além do fato de as testemunhas terem



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

feito o reconhecimento pessoal, as filmagens obtidas no estabelecimento vítima foram encaminhadas à Justiça (fls. 32 e 60) e, em nenhum momento, a defesa cogitou a degravação ou mesmo a perícia do material, a fim de destituir a prova testemunhal colhida.

Mas não é só. O próprio recorrente, apesar de infantilmente negar as práticas delitivas, assumiu que esteve na agência bancária e que "os policiais apreenderam um aparelhinho com o interrogando e outro que estava em seu carro", fls. 98.

Assim, não havendo dúvida acerca da autoria das condutas narradas na denúncia, passo a analisar a tipicidade destas.

Cogita a defesa a desclassificação de todas as condutas para o delito de estelionato. Entretanto, novamente sem razão.

Dos fatos narrados nos autos, não há dúvidas de que o recorrente se utilizou de equipamento popularmente conhecido como "chupa-cabra" para reter os cartões bancários que fossem inseridos em um dos caixas eletrônicos da agência do Banco do Brasil. O correntista que tinha seu cartão retido no momento em que se utilizava do equipamento previamente fraudado telefonava para um número que constava de um adesivo que estava no caixa e, acreditando que o interlocutor tratava-se de um funcionário do banco, passava suas informações (como a senha) para aquele que, de posse do cartão (que havia ficado preso à máquina), realizava saques.



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem. Como sabido, no furto mediante fraude o agente se utiliza de meio enganoso capaz de iludir a vigilância da vítima, distraíndo-a, permitindo uma maior facilidade na subtração do objeto pretendido. Já no estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima, mantida em erro, entregue espontaneamente o bem.

A distinção entre estes dois delitos, portanto, deve ser feita levando-se em conta o comportamento da vítima no momento dos fatos: no estelionato, o ardil antecede ao apossamento do bem (o próprio ofendido, ludibriado, entrega voluntariamente a res - consentimento viciado); no furto, a fraude é empregada para possibilitar o desapossamento da vítima e não para obter seu consentimento.

Nesse sentido, é a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"No furto, a fraude burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res lhe está sendo subtraída; no estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro. Esta, voluntariamente, entrega seu patrimônio ao agente. No furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo é obter o seu consentimento, viciado por erro, logicamente. O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, e sua aquiescência, embora viciada, no estelionato são dois aspectos que os tornam inconfundíveis." (in Tratado de Direito Penal, parte especial, 2ª edição, Saraiva, pág. 32).

Na mesma esteira, é a jurisprudência:



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (ementa parcial, STJ, CC 67343 / GO, Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/12/2007).

Na hipótese em tela, o agente se valeu de fraude - retenção dos cartões bancários dos correntistas e coleta dos dados pessoais - para retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias, o que ocorreu, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda.

Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários da agência do Banco no episódio. Assim, não existiu sequer a possibilidade de induzimento de "alguém em erro", como exige o tipo penal do estelionato, que não prescinde do vínculo psicológico, e muito menos da efetiva entrega do bem com vício de consentimento.





## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O que houve foi a indevida movimentação de numerários das contas bancárias, também sem a participação consciente dos correntistas - sendo certo que estes não entregaram voluntariamente os cartões ou as quantias ao golpista. Não se pode atribuir ao correntista que eventualmente inserir seu cartão no caixa automático adulterado, permitindo, assim, o acesso aos seus dados bancários, participação na ação criminosa, ainda que inadvertidamente, de modo a configurar o delito de estelionato.

Portanto, não há dúvida de que as condutas praticadas pelo recorrente encaixam-se perfeitamente no tipo penal do art. 155, §4º, II, do CP.

Ainda na seara da tipicidade, especificamente no que se refere ao crime tentado (praticado em 26/08/2015), ao contrário do que crê a defesa, a conduta do recorrente foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, do dispositivo eletrônico destinado à retenção dos cartões pertencentes aos clientes do banco. Ou seja, o equipamento necessário para a captura do objeto (meio fraudulento empregado) já estava em pleno uso pelo apelante, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a desconfiança do gerente do banco que passou pelo local e percebeu a movimentação do recorrente, acionando, assim, os policiais militares. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA - TIPICIDADE DO FATO - A TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA DA CEF INGRESSOU NA FASE EXECUTÓRIA - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Réu condenado pelo cometimento do delito descrito no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV c.c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, porque no dia 10 de setembro de 2010, por volta das 20h30, na cidade de Sales de Oliveira/SP, tentou subtrair, em unidade de desígnios com outros 2 (dois) indivíduos não identificados, coisa alheia móvel, consistente em valores das contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal mediante a clonagem de seus cartões e senhas bancárias através do emprego de um aparelho eletrônico de informática vulgarmente conhecido como "chupa cabra", instalado em um dos caixas eletrônicos do setor de auto atendimento da agência situada na rua Voluntário Nélio Guimarães, nº 342, Centro, daquele município, sendo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 2. Os atos perpetrados pelos agentes não configuram meros atos preparatórios, tendo ocorrido, sem sombra de dúvidas, início da execução do crime de furto, com a destruição ou rompimento de obstáculo (retirada da carenagem original do caixa eletrônico) e utilização de meio fraudulento (instalação de computador portátil e carenagem falsa acoplados ao caixa eletrônico) capaz e adequado a ludibriar os clientes e colher seus dados e senhas (...)"(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008667-31.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012)

Dessa forma, verificadas a materialidade, a autoria e a tipicidade das condutas, passo a analisar a fixação das sanções.

No que se refere a cada um dos crimes de furto (tentado e consumado), observo que as circunstâncias judiciais, conforme verificadas, conduziram a pena-base ao quantum pouco superior ao mínimo legal cominado - 02 anos e 04 meses de reclusão e 24 dias-multa (pena cominada - 02 a 08 anos e multa, de 10 a 360 dias).



**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

O artigo 59 do CP estabelece que na fixação da pena-base o juiz estabelecerá tão somente a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, é perfeitamente possível que o juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, eleve, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto.

Todavia, na presente hipótese, de fato, houve equívoco, que passo a retificar.

É que, a meu ver, os maus antecedentes somente se configuram quando o acusado registrar condenação por crime anterior, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão, excluindo os casos de reincidência, tendo em vista que, não sendo a decisão imodificável, existe, ainda, a possibilidade de o réu ser absolvido em instância superior.

A respeito:



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 6/12/04).

In casu, verifica-se da CAC de fls. 56/57 a existência de apenas uma decisão criminal já transitada em julgado, anteriormente à prática do delito em apuração (processo nº 0009721-95.2013.8.13.0223) que, inclusive, foi utilizada na segunda fase de fixação das reprimendas para fins de reincidência. Por isso, segundo entendimento jurisprudencial uníssono, não poderia ser considerada na determinação da pena-base, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Na mesma esteira, a culpabilidade a que se refere o art. 59 do CP, que deve ser analisada pelo sentenciante quando da fixação da pena-base, não pode ser confundida com aquela que, assim como a tipicidade e a ilicitude, integra o próprio crime. Por óbvio, até mesmo para se cogitar a existência do delito, deve restar verificada a consciência de ilicitude do ato ("a consciência e preferência pelo ilícito"), sendo que tal questão não deve ser novamente valorada para se aumentar as sanções já cominadas ao tipo.

Ainda, a personalidade do recorrente e os motivos do crime não lhe desfavorecem especialmente, considerando que não há nos autos elementos, além dos que comprovam os próprios ilícitos, que indiquem que Vitor possui um "desajuste" para o convívio social,



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo também que o móvel do crime, ao que parece, constitui na obtenção de lucro, circunstância própria dos crimes patrimoniais.

Dessa forma, reduzo as penas-base aplicadas para cada um dos delitos ao patamar mínimo legal cominado, qual seja, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Já na segunda fase de aplicação das penas, devidamente reconhecida em desfavor do apelante a agravante da reincidência, mantenho o quantum razoável de sua valoração aplicado pelo d. magistrado, aumentando a reprimenda em 04 meses de reclusão e 04 dias-multa, concretizando-a, em relação ao crime consumado, ausentes outras causas de oscilação, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Quanto ao delito tentado, conservo a fração de redução de pena em 1/2, considerando o iter criminis percorrido pelo apelante (sendo certo que o equipamento fraudulento já estava acoplado ao caixa pertencente ao Banco vítima quando da chegada dos policiais), concretizando as sanções, ausentes outras causas de oscilação, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 07 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

No que se refere ao concurso (formal) de crimes reconhecido entre as modalidades de furto consumado, data venia ao entendimento manifestado pelo magistrado, observo que a conduta praticada pelo apelante foi dirigida à subtração apenas dos valores pertencentes ao Banco do Brasil. Tanto é assim que a própria denúncia descreve que a instituição bancária foi quem sofreu o prejuízo (de aproximadamente



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$26.256,98) em decorrência do ressarcimento aos diversos correntistas.

Nesse ponto, ressalto ainda que os cartões bancários e senhas pessoais não possuem valor patrimonial, indispensável para a caracterização de crime contra o patrimônio.

Sobre o tema, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. TALONÁRIO DE CHEQUES E CARTÃO DE CREDITO. VALOR ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. A divergência jurisprudencial não resta demonstrada, pois o acórdão paradigma refere-se ao crime de furto, enquanto o recorrido trata de receptação. 2. Não há falar em violação ao art. 384 do CPP, porquanto o acórdão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante, a teor do disposto na súmula 453 do Supremo Tribunal Federal. 3. Talonário de cheques e cartão de crédito não podem ser objeto de receptação, por não possuírem, em si, o valor econômico indispensável à caracterização de crime contra o patrimônio. Precedente. 4. Recurso não conhecido". (STJ - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - REsp 256160 / DF - Data do Julgamento: 19/03/2002 - Data da Publicação: 15/04/2002). Negritei.

Assim, decoto a figura do concurso formal (considerando que não houve pluralidade de vítimas), reconhecendo a prática de um único crime de furto consumado, cuja vítima é o Banco do Brasil.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Entre os crimes de furto consumado e tentado, diante da narrativa da denúncia e do que restou comprovado nos autos, verifica-se que Vitor, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo (no mesmo mês e ano), lugar (agência bancária), maneira de execução (instalação de material fraudulento em caixa eletrônico) e outras semelhantes, contra a vítima Banco do Brasil, havendo, assim, liame subjetivo entre os eventos danosos.

Dessa forma, reconheço a figura da continuidade delitiva (art. 71 do CP) - decotando, portanto, o concurso material de crimes - e aumento a maior das sanções (02 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, relativa ao crime consumado) na fração de 1/6 (considerando a existência de dois crimes), tomando definitivas as reprimendas em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Mantenho o regime semiaberto de cumprimento de pena, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência do apelante, nos termos do art. 33, §2º, e art. 44, II e §3º, ambos do CP (salientando que a condenação anterior refere-se ao crime de tráfico de drogas/ crime hediondo, não sendo a substituição socialmente recomendável).

Deixo para que o Juízo da Execução proceda à devida detração penal requerida, tendo em vista a impossibilidade deste e. Tribunal ter pleno conhecimento acerca do cumprimento efetivo da pena (executada provisoriamente) pelo apelante. Além do mais, para fins de



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

determinação do regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2o, do CPP), a medida seria irrelevante, considerando que a reincidência do apelante veda a imposição do regime aberto, sendo irrelevantes as sanções estabelecidas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas-base fixadas, analisando como integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, reconhecer as figuras do crime único, em relação à conduta consumada, e da continuidade delitiva, quanto aos crimes consumado e tentado, concretizando as sanções, definitivamente, em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Custas ex lege.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

## 2.2. COTEJO ANALÍTICO DE SEMELHANÇA

Como se verifica pela transcrição ora feita, é evidente o paralelismo entre os casos tratados no r. julgado trazido à colação e a

---





---

hipótese decidida nos autos: nos dois processos houve decisão sobre crime de furto qualificado mediante fraude, que decorreu da instalação de dispositivo eletrônico conhecido como “chupa cabra”, em terminal bancário, independentemente da utilização do caixa do Banco por qualquer cliente. Distintas, porém, as soluções.

**Segundo o teor do v. acórdão impugnado:**

“Na situação dos autos, porém, o ato imediatamente anterior seria o instante em que um dos clientes introduzisse o cartão para o início de alguma transação bancária.

Apenas instalando os equipamentos, ainda não praticavam, unicamente por essa conduta, crime algum. Se desistissem de ir adiante, porque arrependidos do plano traçado, ou porque achavam insegura a possibilidade de abordagem, ou, até mesmo, porque o cliente desistisse da utilização do terminal bancário, ainda não havia fato delituoso a ser punido, quanto ao delito contra o patrimônio. Instalar o equipamento, esperando a oportunidade para início do crime, é ato preparatório e não início de execução. Aliás, ato que pode ser equívoco, pois se um cliente, apreensivo com a aparência alterada do terminal ou um funcionário, desconfiado, pede auxílio policial e, por isso, interceptam os agentes, mesmo que se encontrem na via pública e o equipamento instalado, não se poderá dizer que iniciara delito de furto. Nesse caso, sem a circulação de pessoas no terminal, não foram além da preparação do crime.

---



---

Portanto, é de se acolher os apelos, para absolvição dos acusados.” (fls. 533/534)

**Já para a decisão paradigma:**

“Ainda na seara da tipicidade, especificamente no que se refere ao crime tentado (praticado em 26/08/2015), ao contrário do que crê a defesa, a conduta do recorrente foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, do dispositivo eletrônico destinado à retenção dos cartões pertencentes aos clientes do banco. Ou seja, o equipamento necessário para a captura do objeto (meio fraudulento empregado) já estava em pleno uso pelo apelante, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a desconfiança do gerente do banco que passou pelo local e percebeu a movimentação do recorrente, acionando, assim, os policiais militares. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA - TIPICIDADE DO FATO - A TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA DA CEF INGRESSOU NA FASE EXECUTÓRIA - AUTORIA DELITIVA



---

COMPROVADA - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO  
CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE 12  
Tribunal de Justiça de Minas Gerais SUBSTITUIÇÃO POR  
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO  
IMPROVIDA. 1. Réu condenado pelo cometimento do delito  
descrito no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV c.c artigo 14,  
inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, porque no dia  
10 de setembro de 2010, por volta das 20h30, na cidade de  
Sales de Oliveira/SP, tentou subtrair, em unidade de  
desígnios com outros 2 (dois) indivíduos não identificados,  
coisa alheia móvel, consistente em valores das contas  
bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal mediante  
a clonagem de seus cartões e senhas bancárias através do  
emprego de um aparelho eletrônico de informática  
vulgarmente conhecido como "chupa cabra", instalado em  
um dos caixas eletrônicos do setor de auto atendimento da  
agência situada na rua Voluntário Nélio Guimarães, nº 342,  
Centro, daquele município, sendo que o delito não se  
consumou por circunstâncias alheias à vontade dos  
agentes. 2. Os atos perpetrados pelos agentes não  
configuram meros atos preparatórios, tendo ocorrido, sem  
sombra de dúvidas, início da execução do crime de furto,  
com a destruição ou rompimento de obstáculo (retirada da  
carenagem original do caixa eletrônico) e utilização de  
meio fraudulento (instalação de computador portátil e

---



---

careragem falsa acoplados ao caixa eletrônico) capaz e adequado a ludibriar os clientes e colher seus dados e senhas (...)”(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008667-31.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012)” (fls. 12/13)

**Em síntese, enquanto para a decisão recorrida:**

“Na situação dos autos, porém, o ato imediatamente anterior seria o instante em que um dos clientes introduzisse o cartão para o início de alguma transação bancária.

Apenas instalando os equipamentos, ainda não praticavam, unicamente por essa conduta, crime algum. Se desistissem de ir adiante, porque arrependidos do plano traçado, ou porque achavam insegura a possibilidade de abordagem, ou, até mesmo, porque o cliente desistisse da utilização do terminal bancário, ainda não havia fato delituoso a ser punido, quanto ao delito contra o patrimônio. Instalar o equipamento, esperando a oportunidade para início do crime, é ato preparatório e não início de execução. Aliás, ato que pode ser equívoco, pois se um cliente, apreensivo com a aparência alterada do terminal ou um funcionário, desconfiado, pede auxílio policial e, por isso, interceptam os agentes, mesmo que se encontrem na via pública e o equipamento instalado, não se poderá dizer



---

que iniciara delito de furto. Nesse caso, sem a circulação de pessoas no terminal, não foram além da preparação do crime” (fls. 533/534).

**Para a decisão paradigma:**

“Ainda na seara da tipicidade, especificamente no que se refere ao crime tentado (praticado em 26/08/2015), ao contrário do que crê a defesa, a conduta do recorrente foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, do dispositivo eletrônico destinado à retenção dos cartões pertencentes aos clientes do banco. Ou seja, o equipamento necessário para a captura do objeto (meio fraudulento empregado) já estava em pleno uso pelo apelante, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a desconfiança do gerente do banco que passou pelo local e percebeu a movimentação do recorrente, acionando, assim, os policiais militares.” (fls. 12).

Nítida, pois, a semelhança das situações cotejadas e manifesta a divergência de soluções.

Sendo assim, mais correta, a nosso ver, a solução encontrada pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



---

**4 – PEDIDO DE REFORMA**

Diante do exposto, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo o **deferimento** do **processamento** do presente **recurso especial** por essa Egrégia Presidência e a remessa dos autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para **conhecimento** e **provimento**, reformando integralmente o v. acórdão, reconhecendo-se a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes (artigo 155, parágrafo quarto, incisos II e IV, do Código Penal, com o consequente restabelecimento da R. Sentença de Primeiro Grau, com as condenações dos réus Brendow Ferreira Adão como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa; e o réu Tarcísio Ildo da Silva como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e substituição das penas privativas de liberdades por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da corporal, além de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em benefício de entidade assistencial.

São Paulo, 17 de março de 2021.

**SALMO MOHMARI DOS SANTOS JR.**

**Promotor de Justiça Designado**

**(PORTARIA 17.549 – 28/11/19)**